



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 03/02/2015 – ITEM 90

TC-002752/006/07

Órgão Público Parceiro: Prefeitura do Município de Jardinópolis.

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPI):

Centro de Desenvolvimento Social – “Atitude”.

Autoridade que firmou os Instrumentos: Mário Sérgio Saud Reis (Prefeito).

Objeto: Desenvolvimento de estudos, pesquisas, programas e projetos na área da saúde, buscando uma parceria entre a Santa Casa de Misericórdia de Jardinópolis e uma empresa com sólidas experiências em medicina de grupo (convênio médico), com o objetivo de desenvolver um trabalho de atendimento aos funcionários públicos do município, proporcionando a auto-sustentação através da prestação deste serviço.

Em Julgamento: Concurso de Projetos. Termo de Parceria firmado em 20-01-06. Valor – R\$1.719.135,00. Termo de Aditamento celebrado em 18-07-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicada em 31-07-08 e 01-08-13.

Advogados: Marcelo Janzantti Lapenta, Carlos Ernesto Paulino, Emir Aparecida Martins Paulino e outros.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do Termo de Parceria ajustado em 20 de janeiro de 2006 entre a Prefeitura Municipal de Jardinópolis e o Centro de Desenvolvimento Social - Atitude, visando ao desenvolvimento de estudos, pesquisas, programas e projetos na área da saúde, buscando estabelecimento de parceria entre a Santa Casa de Misericórdia de Jardinópolis e uma empresa com sólidas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

experiências em medicina de grupo (convênio médico), com o objetivo de desenvolver trabalhos de atendimento aos funcionários públicos do município, conforme inciso IV, do Artigo 3º da Lei 9.790, de 23/03/99 e inciso II, do Artigo 6º do Decreto nº 3.100, de 30/06/99, através do estabelecimento de vínculo de cooperação entre as partes, pelo prazo de vigência de 30 (trinta) meses, iniciando-se a partir da sua assinatura.

Com o ajuste, a Administração se comprometeu a repassar a importância de R\$ 1.719.135,00, mediante o aporte de parcelas mensais no montante de R\$57.304,50.

Segundo suas cláusulas, o repasse deveria ser feito aos seguintes interessados: Santa Casa de Misericórdia de Jardinópolis, Parceiro de Medicina de Grupo e OSCIP contratada.

Foi estabelecido que, no primeiro mês de vigência do termo de parceria, as entidades receberiam os respectivos valores de R\$19.720,80, R\$ 29.581,20 e R\$ 8.002,50.

Consta que referida composição seria modificada nos meses seguintes para, respectivamente, R\$ 34.511,40, R\$14.790,60 e R\$ 8.002,50.

A Equipe de Fiscalização da UR-6 – Ribeirão Preto procedeu à análise de todo o processado e acusou as seguintes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ocorrências: **a)** o ajuste teria sido utilizado indevidamente para contratar convênio médico de servidores em ofensa aos ditames da Lei Federal nº 9.790/99; **b)** a intermediação de convênio médico não estaria compreendida nos objetivos estatutários da OSCIP beneficiária; **c)** referida entidade receberia indevidamente o valor mensal de R\$ 8.002,50, a título de taxa de administração, sendo que seu endereço seria o mesmo de seu presidente; **d)** o ajuste não fora precedido de concurso de projetos, inexistindo razões para escolha da entidade; **e)** não constariam nas demonstrações financeiras da entidade quaisquer receitas anteriores oriundas de termo de parceria; **f)** parte dos repasses seria feita à Santa Casa de Misericórdia de Jardinópolis; contudo, tal instituição se encontraria sob intervenção judicial; **g)** ocorreriam falhas no programa de trabalho adotado, eis que não mencionaria custos, forma de atuação e metas a serem atingidas; **h)** não teria sido publicado o termo de parceria em comento.

Mediante despacho de fl. 110, os responsáveis foram devidamente notificados, tendo o ex-Prefeito Municipal, Senhor Mário Sérgio Saud Reis, ofertado as alegações de fls. 119/128.

Aduziu que a celebração de termo de parceria para cobertura do plano de saúde de servidores fora autorizada pela Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Municipal nº 3.130 de 24/11/05, a qual, inclusive, aprovaria o ajuste perante a OSCIP em tela.

Sustentou que a realização de concurso de projetos constituiria providência de natureza facultativa, nos termos do art. 23, "caput", do Decreto Federal nº 3.100, de 30/06/99¹.

Afirmou que sempre teria trabalhado em conjunto com os interventores judiciais da Santa Casa de Jardinópolis, sendo o hospital totalmente dependente de repasses públicos.

Alegou que a definição do endereço da OSCIP na residência de seu presidente seria atribuída à prerrogativa do gestor de receber todos os documentos da instituição, de molde a evitar possível extravio de correspondências em virtude de eventual mudança de endereço.

Mencionou que seu Estatuto Social abrigaria atividades de desenvolvimento de estudos, pesquisas, programas e projeto nas áreas sociais da saúde, atividades que estariam configuradas no art. 3º da Lei Federal nº 9.790/99, assim como estaria previsto em tal documento a obtenção de receitas provenientes da cobrança de taxa de administração.

¹ Art. 23. A escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para a celebração do Termo de Parceria, poderá ser feita por meio de publicação de edital de concursos de projetos pelo órgão estatal parceiro para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultoria, cooperação técnica e assessoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Quanto à inexistência de plano de trabalho, sustentou que os estudos e pesquisas somente poderiam ser descritos na medida em que houvesse evolução do modelo de parceria.

Argumentou que os serviços de intermediação a serem prestados pela OSCIP estariam devidamente documentados pela demonstração da atuação de cunho administrativo propiciada pela entidade parceira, com ferramentas estratégicas definidas.

Garantiu que promovera a devida publicidade da contratação, mediante veiculação em jornal municipal, cuja tiragem ocorreria aos sábados.

Assessoria Técnica opinou pela irregularidade da matéria (fl. 188/189).

Questionou a restrição do atendimento médico aos servidores municipais, a cobrança de taxa de administração, a ausência de motivação para escolha da OSCIP, bem como sua utilização para promover repasse de recursos à Santa Casa municipal, que se encontraria sob intervenção judicial.

Nesse ínterim, foi protocolizada neste Tribunal a documentação concernente ao aditivo firmado em 18/07/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Referido termo teve a finalidade de prorrogar o termo de parceria pelo período de 5 (cinco) meses, bem como modificar critérios de pagamento, passando o repasse a ser realizado pelo número de conveniados identificados no mês (fl.194/199).

A análise da Fiscalização concluiu pela reprovação do aditivo supracitado, em face do princípio da acessoriedade (fls. 208/210).

O Diretor Técnico de Divisão da UR-06 encaminhou ao Prefeito Municipal de Jardinópolis o Ofício nº 20/2013, de 07/03/13, fixando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que tomasse conhecimento das ocorrências discriminadas no relatório da Fiscalização e apresentasse esclarecimentos ou justificativas de seu interesse (fl. 212/213).

Em resposta, o ex-Prefeito Municipal protocolizou a defesa de fls. 222/227.

Alegou que o plano de saúde seria suportado parcialmente mediante valores descontados na folha de pagamento dos servidores municipais, bem como afirmou que a Administração teria obtido vantagens econômicas nessa contratação.

Aduziu que a outra parcela dos serviços a serem realizados, qual seja, o desenvolvimento de estudos, pesquisas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

programas e projetos, seria voltada a toda a população de Jardinópolis.

Asseverou que a cobrança de taxa de administração seria utilizada para o custeio de despesas de aluguel, energia, material de escritório, honorários advocatícios, serviços contábeis, telecomunicações, impostos e contratação de prestadores de serviços, dentre outras.

Quanto à ausência de concurso de projetos, mencionou que a Santa Casa de Misericórdia de São Joaquim da Barra, vinculada à OSCIP, era a única empresa de convênio médico em condições de propiciar conjuntamente o atendimento da demanda pública e de particulares, resultando em economicidade à Prefeitura, que arcaria com maiores gastos caso contratasse separadamente outros planos de saúde.

Assessoria Técnica reiterou seu pronunciamento de fls. 188/189, pela irregularidade da matéria.

Por intermédio do despacho de fl. 239, os responsáveis foram novamente notificados.

Mais uma vez compareceu aos autos o ex-Prefeito Municipal, reiterando, desta feita, sua defesa de fls. 222/227.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Instada a se manifestar, ATJ ratificou seus laudos de fls. 188/189 e 233/234 no sentido da reprovação do termo de parceria em análise.

Na mesma direção, SDG pronunciou-se pela irregularidade do ajuste, assim como do aditivo firmado em 18/07/08.

Considerou que, a despeito da discricionariedade do administrador quanto à adoção do concurso de projetos, a contratação não se revestira de qualquer critério objetivo de escolha da entidade beneficiária.

Ressaltou a incompatibilidade da OSCIP com o objeto da parceria, assim como verberou a indeterminação de metas e de resultados a serem alcançados.

Citou a reprovação de contratações análogas da mesma Prefeitura, tratadas nos TC's 2677/006/07 e 2737/006/06, assim como o julgado proferido no âmbito do TC-561/007/09.

É o relatório.

DA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

De plano, destaco que não visualizei documentação que demonstrasse de forma segura que a opção pela terceirização fosse a mais vantajosa para o Poder Público, o que seria essencial, já que ao delegar serviço público para o privado, com a correlata transferência de valores, o gestor deve balizar-se em estudos que certifiquem que essa é a maneira mais econômica, eficiente e eficaz de ofertá-los à população.

Inexistentes, também, cláusulas contratuais essenciais, especificamente relacionadas à estipulação das metas a serem atingidas, que pudessem indicar a apuração de resultados mediante critérios objetivos de avaliação.

Ademais, no presente caso, vejo que a adoção de taxa de administração descaracterizou o sistema de parceria proposto, eis que, em regime de cooperação, não poderia haver previsão de ganho econômico por parte da Entidade, configurando, assim, prestação de serviço contratual.

Além de referidas falhas, verifico que a escolha do parceiro também não restou satisfatoriamente explicada.

A esse respeito, embora à época da celebração do acordo, nos termos do Decreto nº 3100/99, não houvesse



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

obrigatoriedade quanto à realização de concurso de projetos, já que esse procedimento tornou-se cogente com o Decreto nº 7.568/11, é patente que isso não significa que seria desnecessária fundamentação para a escolha da entidade, seja porque os atos administrativos devam ser motivados, seja para demonstração do atendimento aos princípios constitucionais, como por exemplo os da isonomia e eficiência, aspectos não evidenciados nos autos.

Note-se que o objeto descrito no artigo 2º do Estatuto da Entidade (fl. 133/134) é bastante amplo, abrigando áreas de saúde, meio ambiente, trabalho, educação, telecomunicações, geração de renda e emprego, etc., sem demonstrar que se trata de parceiro com vocação para gestão de projeto específico.

Saliento que o caso em tela não é isolado. Como bem lembrado por SDG, referido cenário ocasionou a reprovação de instrumento anterior firmado com a mesma entidade, apreciado por esta Corte nos autos do TC-2737/006/06².

Por derradeiro, frente aos desacertos detectados na matéria principal, também resta contaminado o termo aditivo subsequente, como preceitua o princípio da acessoriedade.

² Sentença proferida pelo e. Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Assim, diante do conjunto de desacertos não esclarecidos, acolhendo as manifestações desfavoráveis de ATJ e de SDG, **voto pela irregularidade do Termo de Parceria firmado em 20-01-06 entre a Prefeitura Municipal de Jardinópolis e o Centro de Desenvolvimento Social "Atitude", bem como do Termo Aditivo celebrado em 18-07-08**, aplicando em consequência as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consigno que a invocação dos ditames do inciso XXVII, acima referido, importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, **aplico multa ao responsável à época Mário Sérgio Saud Reis, no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs**, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa, visando à posterior cobrança judicial.

Dê-se conhecimento ao Ministério Público Estadual para eventuais providências de sua responsabilidade.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro